

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 303/2010

A autoria da presente proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “Autoriza o Município de Sorocaba a participar do Consórcio Intermunicipal para a Implementação do Projeto Trem Turístico Sorocabana, retificando e ratificando o Protocolo de Intenções que entre si celebraram os Municípios de Sorocaba, Estância Turística de São Roque, Votorantim, Mairinque, Alumínio, Iperó, Boituva, Cerquilha, Jumirim, Laranjal Paulista, Pereira e o Instituto Chico Mendes – Floresta Nacional de Ipanema e dá outras providências.

O Projeto prevê autorização a participação do Município de Sorocaba do Consórcio Intermunicipal para a Implementação do Projeto Trem Turístico Sorocabana, retificando e ratificando o Protocolo de Intenções assinado em 16 de abril de 2010 (art. 1º); dispõe sobre a cessão de servidores (art. 2º); Estatuto do Consórcio disporá sobre organização e funcionamento de cada um dos órgãos consultivos (art. 3º); destinação de recursos financeiros, cujo valor deverá estar consignado na LOA (art. 4º e parágrafos); o Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, nos termos do Projeto de Lei apresentado (art. 5º e incisos); anulação parcial da dotação orçamentária denominada Modelagem de Terminal Intermodal para fazer face às novas despesas não previstas (art. 6º); retirada de ente mediante assembleia geral, previamente disciplinada no Protocolo de Intenções (art. 7º); reversão ou retrocessão dos bens destinados para o ente que se retira (art. 7º, parágrafo único); alteração ou extinção do consórcio deverá ser aprovado em assembleia (art. 8º); aplicação

da Constituição Federal, lei 11.107, de 06 de abril de 2005 e do Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007 (art. 9º); cláusula de vigência (art. 10.).

Acerca da realização de Consórcios, a Lei Orgânica disciplina, com obediência da Constituição Federal, da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005 e do Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o seguinte:

Art. 120. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União, ou entidades particulares, e, através de consórcios, com outros Municípios.(g.n.).

Parágrafo único. Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipe não pertencentes ao serviço público.

O art. 2º do Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007 dispõe:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

II - área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:

a) dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

b) dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal; e

c) dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e Municípios.

III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

IV - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público; (g.n.).

Leciona HELY LOPES MEIRELLES, sobre o assunto, que “*Consórcio intermunicipal, como o nome está a indicar, é o acordo firmado entre Municípios para a realização de serviços, obras e atividades de interesse comum da região por eles abrangida... Para esses acordos – convênios e consórcios intermunicipais – há necessidade de autorização legislativa das respectivas Câmaras de Vereadores, para que os prefeitos possam subscrever o pacto e assumir validamente os encargos que tocarem a cada Município. A lei autorizadora deve ser discutida e votada segundo as exigências especiais que a legislação local impuser para a sua elaboração*” (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, pág. 494, 9ª. ed.)

O eminente Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, por seu turno: “*De acordo com a Lei 11.107, de 6.4.2005, regulamentada pelo Decreto 6.017, de 17.1.2007 -, que dispõe sobre normas gerais de contratações de consórcios públicos -, depreende-se que estes são contratos realizados entre as pessoas de Direito Público de capacidade política, isto é, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em vista da realização de atividades públicas de interesse comum, e dos quais resultará uma pessoa jurídica que os congregará. O consórcio será sempre precedido de um protocolo de intenções celebrado entre as partes, o qual obrigatoriamente terá que ser ratificado por Lei (art. 5º) para que se tenha como travado o contrato de consórcio, salvo*

se naquela entidade, antes de firmado o protocolo, já houver disciplinando sua participação no consórcio público (§4º do art. 5º)”.

A matéria é de iniciativa legislativa do Senhor Prefeito e deverá ser submetida ao Plenário desta Câmara Municipal.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de julho de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica